



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0069803-73.2012.815.2001

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Município de João Pessoa, representado por sua Procuradora Adelmar Azevedo Régis

APELADO: CAGEPA – Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (Adv. Luiz Quirino da Silva Filho – OAB/PB nº 5.406)

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO ACOLHIDOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PEDIDO DE MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. ARTIGO 85, CPC. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Atendendo-se aos aspectos do parágrafo 3º do artigo 85, do CPC, entendo que a fixação dos honorários sucumbenciais no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) encontra-se de acordo com o trabalho desempenhado pelo causídico e em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 69.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Município de João Pessoa contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital, a qual acolheu os embargos à execução opostos pela CAGEPA – Companhia de Água e Esgotos da Paraíba, extinguindo a execução fiscal.

Condenou o Município, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Desta feita, o Poder Público apelante apresentou suas razões recursais, destacando a abusividade em redor do montante estipulado a título de verbas sucumbenciais de patrocínio, razão pela qual pugna pela minoração do importe condenatório fixado.

A seu turno, a apelada ofertou suas contrarrazões, suscitando, em suma, a correteza na fixação dos honorários de sucumbência, bem como, o mero intuito protelatório da municipalidade insurgente.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178 do CPC/2015.

É o breve relatório.

VOTO

Colhe-se dos autos que o Município de João Pessoa ajuizou ação de execução fiscal em face da CAGEPA para cobrança de débito de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano).

Não se conformando com a execução, a CAGEPA opôs embargos à execução, sob a alagação de imunidade tributária, por ser sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos.

O feito tomou seu trâmite regular, sobrevindo a sentença ora guerreada que, conforme relatado, acolheu os embargos, extinguindo a execução fiscal proposta e condenando a parte exequente, ora apelante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. É contra esta condenação específica que se insurge o apelante.

Analisando detidamente os autos, verifico que os argumentos aduzidos pelo apelante não devem prosperar. Tal é o que ocorre, pois, nos casos em que seja vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados de

forma equitativa pelo Juiz, nos termos do § 3º, art. 85, do novo CPC (§ 4º do artigo 20 do antigo CPC).

Dessa forma, atento aos aspectos estabelecidos nos §§ 2º e 3º, do art. 85, do CPC, entendo que a fixação dos honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) encontra-se de acordo com o trabalho desempenhado pelo causídico e em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Os Tribunais Pátrios, inclusive o STJ, assim decidiram:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. INCENTIVO FISCAL CONCEDIDO NO ESTADO DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE NÃO VIOLADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA (R\$ 1.500,00). VALOR IRRISÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em regra, não é possível a reavaliação da apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pelo Tribunal de origem, quando fixados os honorários advocatícios, por força Súmula 7/STJ. Todavia, excepcionalmente, tem-se admitido a revisão dos honorários em sede de recurso especial quando estes foram fixados em evidente excesso ou de forma irrisória. 2. No presente caso, a questão foi plenamente debatida, tendo sido arbitrada pelo Tribunal de origem verba honorária de 1% sobre a condenação - R\$ 147.422,50 -, que corresponde a R\$ 1.500,00, mostrando-se devidamente aquilato, levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.3. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no Resp 1371065/MG – Min. Arnaldo Esteves Lima – T1 – 28/10/2011.)(grifos próprios).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM INSTÂNCIA - IRRESIGNAÇÃO - 1. APELAÇÃO - PRELIMINAR EM SEDE DE CONTRA-RAZÕES - ALEGAÇÃO DE INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO -1.2. MÉRITO - INSURGÊNCIA CONTRA A APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA - MATÉRIA NÃO AMPARADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 - AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - PERCENTUAL DE 12 por cento AO ANO - INTELIGÊNCIA DO ART. 406 DO CC C/C O ART. 161, § 1º, DO CTN - INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC - 2. RECURSO ADESIVO - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO. - 1.1. (...). - 2. Fixados os honorários sucumbenciais em

patamar razoável, impertinente a sua modificação. (TJPB – AC 07320040022854001 – Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos – 3ª CC – 03/02/2009)(grifos próprios).

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. PLEITO DE MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A norma disposta no artigo 20, § 4º, do CPC aplica-se a todas as execuções embargadas ou não (ainda que vencida a Fazenda Pública). Não há falar em majoração dos honorários advocatícios, pois estes foram corretamente fixados, em conformidade com as regras da legislação processual. (TJPR – AC 7405183 – Des. Luiz Mateus de Lima – 5ª CC – 05/04/2011.)(grifos próprios).

Diante de tais considerações, **nego provimento ao recurso**, mantendo na íntegra a sentença guerreada. **É como voto.**

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator